MINUTO BARRA

URGENTE!! TRE EM SÃO LUÍS ACABA DE PROIBIR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FEITA PELO GRUPO DE GIL LOPES EM BARRA DO CORDA

Publicado em 14 de novembro de 2020 por Minuto Barra

Decisão saiu por volta das 18h deste sábado, 14 de novembro. Tribunal Regional Eleitoral detectou irregularidades graves na pesquisa.

Categoria: Eleições 2020

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em São Luís proibiu por volta das 18h deste sábado, 14 de novembro, a divulgação de uma pesquisa realizada em Barra do Corda.

A pesquisa foi realizada através do Instituto AGILIZE e encontra-se tomada por irregularidades.

Ontem o advogado Marcelo Lima da Coligação de Gil Lopes gravou um vídeo afirmando que iriam divulgar tal pesquisa, porém, acabam de ser proibidos de divulgar números que não condizem com a realidade. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA**;

A decisão foi proferida pelo Desembargador José Gonçalo e atendeu os pedidos dos advogados Samuel Jorge e Breno Pereira.

Apenas duas pesquisas verdadeiras foram divulgadas em Barra do Corda. O Instituto PREVER que divulgou no último dia 11, e o Instituto INOP que divulgou dia 12, ambos, mostram Rigo Teles liderando com folga.

Veja abaixo a decisão do Desembargador proibindo o Instituto AGILIZE e a Coligação de Gil Lopes em divulgar pesquisa;

0800 098 5000
TRE
JAM
jornaldemirador

Claro BR 4G 18:14 36%

pje.tre-ma.jus.br:8443

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - GM/2

Processo nº 0600765-36.2020.6.10.0000 - Barra do Corda - MARANHÃO
[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA PARA TRABALHAR
Advogados: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB/MA 18212, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB/MA 20036, HUGO MACIEL SILVA - OAB/MA 16865
REPRESENTADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CORDA, AGILIZE MARKETING E A
RELATOR: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO

A Coligação "**A Experiência Para Trabalhar**" apresentou representação eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, com pedido de liminar, em face de **Agilize Marketing e Assessoria Ltda.**

Em sua inicial (ID 7863815), alega que, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que a representada pretende divulgar pesquisa eleitoral no Município de Barra do Corda, pertencente a 23ª Zona Eleitoral.

Relata que a irregularidade da pesquisa reside no fato de que a representada, de forma livre e consciente, incluiu como candidato na pesquisa vergastada o Senhor Manoel Mariano, vulgarmente conhecido como "Júnior do Nenzin", que desde 23/10/2020 teve sua renúncia homologada pelo Juízo Eleitoral da referida Zona.

Prossegue alegando que, considerando que há praticamente duas semanas da pública e notória renúncia do Senhor "Júnior do Nenzin", é de se reconhecer ser indevido e irregular incluí-lo em pesquisa eleitoral, tendo em vista que sua desistência está devidamente homologada pelo juízo de primeiro grau.

Sustenta, ainda, que a representada, no processo de base, não é responsável pela publicação do inteiro teor da pesquisa, bem como criou um departamento e intitulou este como 'Instituto Cocais de Pesquisa – ICOPE'". Destaca, ainda, que o referido instituto não possui CNPJ, por ser um mero departamento da empresa representada.

Por fim, requer a concessão concedida a tutela de urgência, na forma autorizada pela Resolução do TSE nº 23.600/2019 c/c artigo 300 do CPC, para determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral irregular, em razão da indevida inclusão do Sr. Júnior do Nenzin como candidato e, subsidiariamente, que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral irregular, em razão da dubiedade de institutos de pesquisa que se responsabilizam pelos questionamentos, em nítida terceirização irregular para empresa clandestina.

Em 13/11/2020, a então representante, apresentou petição (ID 7890215) pugnando pela conversão da ação de representação para mandado de segurança, alegando que, por um lapso, a ação mencionada foi protocolizada como representação em seu título, oportunidade em que requer a conversão da presente ação em mandado de segurança.

É o relatório, no essencial. Decido.

Com efeito, em **23/10/2020**, o Juiz da referida Zona Eleitoral lançou a seguinte decisão (ID 7865365):

> *ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia do candidato MANOEL MARIANO DE SOUSA FILHO, n.º 20, tornando-o INAPTO a concorrer nas Eleições 2020 no município de Barra do Corda/MA.*

A propósito, reproduzo abaixo, parte do teor da decisão do **Juízo da 23ª Zona Eleitoral** que deferiu a tutela de urgência (ID 7691165:

> *Neste ponto, o pedido de tutela de urgência não merece prosperar. Forçoso, entretanto, que se determine que se façam ressalvas quando da divulgação, para alertar o eleitorado de que Manoel Mariano de Sousa Filho não é mais candidato.*

Claro BR 4G 18:14 36%

pje.tre-ma.jus.br:8443

No tocante aos demais pedidos, serão apreciados após resposta da empresa ora demandada.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, ***DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da divulgação pesquisa registrada sob o número*** *MA-05423/2020, realizada por* ***AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA, já*** *que configurados os requisitos do art. 300 do código de processo civil, não atendendo, a priori, a pesquisa aos requisitos para registro e divulgação, nos termos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.*

Em juízo de retratação, no dia **13/11/2020**, o juiz de primeiro grau decidiu nos termos seguintes:

Cumpre, portanto, conceder o acesso pugnado pela requerente, para que se realize a auditoria que julgar conveniente, respeitando-se, por óbvio, os parâmetros legais. Posto isto, DEFIRO o que foi requerido pela representada AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA, de forma a permitir a divulgação da pesquisa registrada sob o n.º MA05423/2020, pela reconsideração da decisão de ID n.º 38448433, autorizando, ademais o acesso ao sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na mencionada pesquisa, bem assim que se envie o relatório entregue ao solicitante das pesquisas mencionadas e os modelos dos questionários aplicados, devendo tais documentos ser encaminhados ao endereço eletrônico samueljorge.arruda@hotmail.com.

No caso, dentre as supostas irregularidades deduzidas pelo impetrante, entendo que o fato de que na pesquisa eleitoral, mais especificamente no item que incluiu o então candidato Manoel Mariano de Sousa Filho, com a variação **Junior do Nenzin**, entre os candidatos em disputa para o cargo de Prefeito do Município de Barra do Corda (MA), que teve seu pedido de renúncia à candidatura homologado em **23/10/2020**, de forma que a sua inclusão constituiu irregularidade que vicia a pesquisa em questão.

Do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019, extrai que, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, deverão constar apenas os nomes dos candidatos cujo registro tenha sido requerido na lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Logo, o pré-candidato que renuncia à candidatura, homologada pelo juízo eleitoral, evidentemente não pode constar no questionário, motivo pelo qual a pesquisa impugnada não retrata a realidade a ser apresentada aos eleitores daquele Município.

Desse modo, a aludida irregularidade confere plausibilidade à alegação da impetrante e recomenda cautela, a fim de evitar que, com a divulgação dos resultados da pesquisa, com previsão de divulgação em 08/11/2020, promova-se desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro, sugerindo ao eleitor que o candidato renunciante concorreria entre os postulantes, o que poderia levar esses eleitores a escolhê-lo.

Com efeito, considerando a existência de vício na formalização da pesquisa, tenho como configurado o critério do *fumus boni iuris* quanto a questão.

O *periculum in mora*, por seu turno, deriva do dano a ser provocado à impetrante, em razão da divulgação da pesquisa.

Com essas considerações, **defiro o pedido liminar**, por vislumbrar nos autos, *prima facie*, a existência de elementos que autorizem a sua concessão, para, em consequência, suspender a divulgação da pesquisa contratada.

Serve esta decisão como mandado, dispensado a expedição de ofício.

Cumpra-se por atos ordinatórios.

Requisitem-se informações ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Barra do Corda (MA), no prazo legal.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2020.

Juiz **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO**
14/11/2020 16:33:34
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **7899865**

20111415164180600000007586154